

PROCESSO Nº:	RLI-13/00640178
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville
RESPONSÁVEIS:	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Joinville e Simone Schramm
ASSUNTO:	Inspeção Ordinária - análise das condições de manutenção e segurança na EEB Felipe Schimidt; EEF Maria Amin Ghanem; EEB Ruth Nóbrega Martinez
RELATÓRIO E VOTO:	GAC/LEC - 1031/2015

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Inspeção Ordinária para averiguação do estado (condições de manutenção e segurança) das escolas EEF Maria Amin Ghanem, em Joinville, e EEB Felipe Schimidt e EEB Ruth Nóbrega Martinez, em São Francisco do Sul.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC - emitiu o Relatório nº 559/2013, sugerindo determinação à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville - SDR Joinville para correção dos problemas apontados (interdição das escolas pela vigilância sanitária, esquadrias infestadas de cupins, gambiarras na rede elétrica, infiltrações e umidade nas paredes).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o entendimento da área técnica, por meio do Parecer MPTC nº 21075/2013.

O Conselheiro Julio Garcia emitiu Relatório e Voto nesse sentido, culminando na Decisão Plenária nº 1574/2014, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução Preliminar DLC n. 559/2013, que trata da inspeção realizada nas Escolas de Educação Básica Ruth Nóbrega Martinez e Felipe Schimidt, do Município de São Francisco do Sul, e na Escola de Educação Fundamental Maria Amin Ghanem, do Município de Joinville, evidenciando a omissão do Estado no cumprimento de sua competência constitucional de conservar o patrimônio público (arts. 23, I, da Constituição Federal e 45 da Lei Complementar - federal -) n. 101/2000, para:

6.1.1. determinar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville que providencie imediatamente a correção dos problemas apontados pela Instrução, com o objetivo de cumprir sua competência constitucional de conservar o patrimônio público (arts. 23, I, da Constituição Federal e 45 da Lei Complementar - federal -) n. 101/2000.

6.1.2. Determinar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, as medidas adotadas tendentes a solucionar todos os problemas apontados.

6.2. Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei (federal) n. 7.347/85.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução Preliminar DLC n. 559/2013:

- 6.3.1. às Direções das Escolas retrocitadas;
- 6.3.2. à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville;
- 6.3.3. à Secretaria de Estado da Educação;
- 6.3.4. ao CREA-SC;
- 6.3.5. ao 7º Batalhão do Corpo de Bombeiros do Município de Joinville;
- 6.3.6. à Vigilância Sanitária do Município de Joinville;
- 6.3.7. à Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE -, para avaliação durante a análise das contas referentes ao exercício de 2013.

Cientes da Decisão Plenária, a Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, Sra. Simone Schramm, respondeu à Decisão por meio de informações prestadas pelo Gerente de Infraestrutura da SDR Joinville.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC - efetuou diligência a fim de que fossem encaminhados contratos e/ou procedimentos licitatórios acerca da reforma nas escolas (fls. 60-61), vindo aos autos os documentos de fls. 63-115.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC - emitiu então o Relatório 051/2015, no qual concluiu:

Considerando a inspeção realizada nas escolas EEB Felipe Schmidt; EEF Maria Amin Ghanem, EEB Vereadora Ruth Nóbrega Martínez, submetidas as atribuições da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville.

Considerando a gravidade da situação verificada, destacando-se falta de manutenção, instalações elétricas defasadas, inexistência de instalações preventivas contra incêndio, inexistência de equipamentos de acessibilidade destinados aos deficientes físicos.

Considerando a Decisão exarada pelo Tribunal Pleno, determinando à Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville que providenciasse imediatamente a correção dos problemas apontados pela Instrução (item 6.1.1) e que encaminhasse a este Tribunal as medidas adotadas para solucionar todos os problemas (item 6.1.2).

Considerando que foi dado conhecimento por meio do ofício nº 7.825/14 à Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville.

Considerando que não foram comprovadas as medidas para sanar os problemas apontados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville.

Considerando tudo mais que dos autos consta, entende esta Instrução que pode o Tribunal de Contas decidir nos seguintes termos:

O Tribunal Pleno, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º a Lei Complementar 202/2000, decide:

1.1. Aplicar multa à Sra. Simone Schramm, Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, conforme previsto no art. 70, § 1º da Lei Complementar 202/2000, por deixar de cumprir, injustificadamente os itens 6.1.1 e 6.1.2 da Decisão 1574/2014 do Tribunal de Contas.

1.2. Reiterar as determinações à Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville para que providencie imediatamente a correção dos problemas apontados pela Instrução, cumprindo com sua competência constitucional de conservar o patrimônio público (art. 23, I da Constituição Federal e 45 da Lei Complementar 101/2000), bem como que encaminhe a este Tribunal as medidas adotadas para solucionar todos os problemas apontados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MPTC 32238/2015, corroborou o entendimento da área técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As diversas fotografias constantes de fls. 06-33v. demonstram o estado em que as escolas EEF Maria Amin Ghanem, em Joinville, e EEB Felipe Schmidt e EEB Ruth Nóbrega Martinez, em São Francisco do Sul, encontravam-se quando da realização da inspeção, em 20 de agosto de 2013. Vários problemas exigindo soluções urgentes referentes à interdição das escolas pela vigilância sanitária, esquadrias infestadas de cupins, gambiarras na rede elétrica, infiltrações, umidade nas paredes etc.

Em reinstrução, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC - concluiu que em relação à escola EEB Felipe Schmidt não foi comprovada a correção dos problemas apontados na inspeção; em relação à escola EEF Ruth Nobrega Martinez foi assinado contrato em 2014, mas os problemas apontados na inspeção não estão incluídos no objeto do contrato, de modo que não foram adotadas as medidas determinadas pelo Tribunal de Contas; em relação à escola EEF Maria Amin Ghanem foi assinado contrato em 2013, mas também não há comprovação da solução dos problemas apontados.

Dessa forma, considerando a gravidade da situação verificada e o caráter essencial da prestação do ensino, o qual exige instalações físicas condizentes, concordo com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1 Aplicar multa no valor de R\$ 568,26 (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos) à Sra. Simone Schramm – CPF 399.584.189-91, Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, conforme previsto no art. 70, § 1º da Lei Complementar 202/2000, no art. 109, III, e § 1º, da Resolução nº TC - 06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) e no art. 1º da Resolução nº TC- 114/2015 por deixar de cumprir, injustificadamente os itens 6.1.1 e 6.1.2 da Decisão 1574/2014 do Tribunal de Contas.

3.2 Reiterar as determinações à Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville para que providencie imediatamente a correção dos problemas

apontados pela Instrução nos Relatórios n°s 559/2013 e 051/2015, cumprindo com sua competência constitucional de conservar o patrimônio público (art. 23, I da Constituição Federal e 45 da Lei Complementar 101/2000), bem como que encaminhe a este Tribunal, **no prazo de 30 (trinta) dias**, as medidas adotadas para solucionar os problemas apontados.

3.3 Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos Relatórios n°s 559/2013 e 051/2015 à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville e à Sra. Simone Schramm.

Florianópolis, em 7 de outubro de 2015.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR